

OFÍCIO 400/2021

Lages, 02 de agosto de 2021

À

- WOLPETUR TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
- STELA MARIS BORGHEZAN ANDRADE
- PAULO AMARAL TRANSPORTES EIRELI

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2021 – PML

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU AUTÔNOMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Presentes os termos dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas WOLPETUR TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e STELA MARIS BORGHEZAN ANDRADE.

Submetidos à apreciação da Douta Procuradoria Geral do Município, para parecer, foram considerados IMPROCEDENTES.

Ante o parecer jurídico, **INDEFIRO** os referidos Recursos, permanecendo inalterado o resultado do presente certame e mantidas as decisões do Pregoeiro.

Para conhecimento, segue anexo Parecer nº 757/2021/PROGEM.

Atenciosamente,

  
**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

PARECER N.º 757/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 392/2021 e 396/2021 – PE 92/2021

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 30/07/21  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

*M.º Eduardo*

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos interpostos pelas empresas STELA MARIS B. ANDRADE ME e WOLPETUR TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, participantes do Pregão Eletrônico nº 92/2021, referente ao Processo Licitatório nº 92/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa ou Autônomo para Prestação de Serviço de Transporte Escolar.

A Recorrente STELA MARIS B. ANDRADE ME insurge-se à decisão que a desclassificou no Lote 3, nos itens 5 e 6, e Lote 4, nos itens 7 e 8, alegando que no momento dos lances, teve de queda de energia elétrica e quando retornou não conseguiu dar continuidade nos lances.

Em sede de Contrarrazões, a empresa PAULO AMARAL TRANSPORTES EIRELI requereu o improvimento do recurso interposto pela Recorrente, informando que não existe qualquer hipótese de suspensão por desconexão de apenas um ou alguns licitantes por fatos externos.

Já, a Recorrente WOLPETUR TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA insurgiu-se a decisão que a desclassificou no item 16 e a decisão que habilitou a empresa RAMOS & ATANAZIO LTDA, vencedora nos itens 23 e 24.

Foi aberto prazo para contrarrazões da empresa Recorrida, a qual não se manifestou.

É, no essencial, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada à natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

### a) Do recurso interposto pela empresa Stela Maris B. Andrade ME

Em suma, a Recorrente insurge-se à decisão que a desclassificou no Lote 3, nos itens 5 e 6, e Lote 4, nos itens 7 e 8, alegando que no momento dos lances, teve de queda de energia elétrica no seu escritório e quando retornou não conseguiu dar continuidade nos lances.

Em sede de Contrarrazões, a empresa PAULO AMARAL TRANSPORTES EIRELI requereu o improvimento do recurso interposto pela Recorrente, informando que não existe qualquer hipótese de suspensão por desconexão de apenas um ou alguns licitantes por fatos externos.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

Pois bem. Como se sabe, a regra é que os atos praticados em pregões eletrônicos se deem por meio da plataforma eletrônica na qual se opera o sistema adotado pela Administração para a realização do certame<sup>1</sup>.

A submissão do procedimento ao registro no sistema relaciona-se com o dever de a Administração adotar mecanismos que permitam a transparência e o controle sobre seus atos. E, no âmbito do pregão eletrônico, a transparência e possibilidade de controle estão diretamente relacionadas à consignação no sistema de todos os atos praticados durante o certame.

Em vista da necessidade de o certame ocorrer integralmente no ambiente eletrônico, o art. 19, IV do Decreto nº 10.024/2019 é claro ao prever que cabe ao interessado *"acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou **de sua desconexão**"*.

Portanto, pode-se dizer que essa disposição tem dupla finalidade: a) incumbir o particular de acompanhar o certame e praticar os atos tempestivamente assim que tiver conhecimento acerca da sua necessidade; e b) garantir que qualquer comunicação com o particular durante a sessão se dê via sistema, liberando a Administração de eventual dever de buscar outros meios de contato junto ao particular.

E aqui é imperioso lembrar que as comunicações feitas entre pregoeiro e licitantes podem envolver os mais variados aspectos relacionados aos atos praticados durante o certame: concessão de prazo para envio de documentação, esclarecimento de informações, solicitação de complementos, negociação de preços, indicação de vícios formais passíveis de serem saneados, oportunidade para exercício de direitos de preferência, manifestação da intenção de recorrer, etc.

Nesse passo, a permanência da conexão do licitante acaba por permitir que sejam esclarecidos ou regularizados pontos que, em um primeiro momento, poderiam resultar na decisão pela sua exclusão do certame. Por isso é que, não estando logado, o licitante se responsabiliza pelos negócios que vier a perder.

Agora, é preciso entender que a responsabilidade de que se está tratando envolve, a princípio, as consequências decorrentes da falta de manifestação tempestiva. Se, por exemplo, o pregoeiro havia solicitado o envio de documentação complementar necessária para compreensão de algum quesito habilitatório e o licitante não atendeu a solicitação porque não estava logado, a regra é que haja a sua inabilitação.

Veja-se, então, que **não é a desconexão do sistema por parte do licitante que importa na sua exclusão do certame, mas sim o fato de que, em razão da sua desconexão, não foi possível ao pregoeiro ter êxito na análise assertiva e**



<sup>1</sup> Consultoria Zênite. PREGÃO - ELETRÔNICO - APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DA DESCONEXÃO DO LICITANTE - HOMOLOGAÇÃO ANTES DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL - SUBMISSÃO DE RECURSOS/IMPUGNAÇÕES À ASSESSORIA JURÍDICA – CONSIDERAÇÕES. Pub. 05.04.2019.



concreta quanto ao atendimento de condições de proposta ou de habilitação exigidas no edital.<sup>2</sup>

Além disso, a doutrina ensina que deve ser verificado os fatores que influenciaram o momento da desconexão do licitante, veja-se:

**Contratação pública – Pregão eletrônico – Desconexão – Fatores – Cautelas na análise do inciso**

A desconexão, entretanto, deve ser apreciada cautelosamente, uma vez que vários fatores podem determiná-la. O primeiro, por ato voluntário do licitante, por desinteressar-se pelo certame, caso em que não se verifica qualquer consequência. **O segundo, envolvendo a desconexão por ato de terceiro, notadamente por falha do serviço concedido (perda de sinal). Também aí não se vislumbra maiores efeitos no que se refere à Administração licitadora, mas tão somente, se for o caso, uma possível ação indenizatória junto à concessionária.** A última, deveras importante, diz respeito à desconexão em face de atos advindos do provedor ou do pregoeiro. Na condução dos procedimentos, tem o pregoeiro autoridade para afastar participantes por conduta despropositada. No pregão eletrônico esse afastamento se consuma com a desconexão. Consequentemente, são cabíveis algumas indagações: e se a desconexão ocorrer por má-fé do agente público? E se decorrer de atitude irregular do pregoeiro? E se acontecer por falha técnica do provedor ou do próprio pregoeiro? Essas hipóteses não podem estar alcançadas pelo dispositivo que 'pune' o licitante com o seu afastamento do certame. A falha, em todas essas hipóteses, é da Administração, passível de recurso administrativo, e, caso comprovada, determinante para a anulação da competição. (BITTENCOURT, Sidney. Pregão eletrônico: Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, considerando também a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 118-119.) (ZÊNITE FÁCIL, 2018. grifou-se)

Neste mesmo seguimento, Marçal Justen Filho<sup>3</sup> ensina:

Questão mais problemática relaciona-se com a desconexão do licitante e os efeitos danosos daí derivados para o particular. É possível imaginar três hipóteses distintas, cada qual a merecer solução jurídica específica. Em primeiro lugar, a desconexão pode derivar da conduta do próprio licitante. Voluntariamente ou não, poderá determinar o encerramento de sua conexão no sistema. Quando tal se passar, o licitante poderá reprovar-se a si próprio, mas não se lhe assegurará qualquer faculdade jurídica de insurgir-se contra quem quer que seja. A segunda alternativa envolve a **desconexão provocada por ato de terceiro. Podem admitir-se diferentes hipóteses, começando com concessionários de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, etc...), passando por fabricantes de computadores e provedores de acesso à Internet e alcançando terceiros que, por ação ou omissão reprovável, venham a produzir o efeito da desconexão.**

<sup>2</sup> ZÊNITE, op. cit.

<sup>3</sup> MARÇAL, Justen Filho. *In Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico*, 2. ed., revista e atualizada de acordo com a Lei nº 10.520/2002, S. Paulo, Dialética, 2003.

Nesse caso, o licitante poderá voltar-se contra o agente responsável pela desconexão, pleiteando as perdas e danos que puder comprovar. Não disporá de instrumento para obstaculizar o prosseguimento do pregão sem sua participação nem para provocar seu desfazimento. Uma terceira categoria abrange os casos de desconexão indevida imputável à Administração. Tecnicamente, é possível que o pregoeiro determine a interrupção da conexão do licitante que se conduz de modo incompatível com os princípios pertinentes (tal como apontado a propósito do art. 5º, acima). Suponha-se que, por equívoco ou involuntariamente, o pregoeiro promova a desconexão incorreta. Nesses casos, há defeito imputável à autoridade administrativa. Em tais casos, poderá impugnar-se o prosseguimento do certame. Não será possível invocar-se o art. 6º, parágrafo único, o qual disciplina, exclusivamente, as hipóteses de encerramento da conexão por eventos não imputáveis à Administração. Ao determinar indevidamente a desconexão de um licitante, a Administração violou os direitos do particular e atuou indevidamente. Trata-se de hipótese de nulidade do certame, impondo-se a renovação dos autos

O entendimento dos órgãos de controle é no sentido de que deve ser apurado se houve falha de utilização do sistema, atribuída exclusivamente ao licitante. Diante disso, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema:

[...] em razão de falhas no sistema, o procedimento deve ser suspenso até o restabelecimento de sua normalidade, **salvo se a falha apontada não for confirmada pelo suporte operacional do SIASG/Comprasnet e for atribuída unicamente ao licitante** (TCU, Acórdão nº 3.528/2007, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.11.2007. grifou-se).

Isto posto, conforme o alegado pelo Recorrente não houve instabilidade ou problema no sistema eletrônico em que ocorria os lances, mas sim, fator externo por ato de terceiro, que nada tem relação com a Administração Pública.

De mais a mais, em situação análoga, o TJ/RS exarou a seguinte decisão:

47357 – Contratação pública – **Pregão eletrônico** – Licitação – **Fase de lances – Oscilação de energia – Desconexão do licitante** – Anulação do certame – Descabimento – TJ/RS

Trata-se de pedido de anulação de certame em razão de uma breve oscilação de energia. Alegou a licitante que no momento do ocorrido, a empresa, que já era vencedora do segundo lote, participava da fase de lances do terceiro lote e **foi surpreendida pela queda de energia elétrica**. Dessa forma, alegou que esse “brevíssimo tempo” sem energia foi suficiente para o desligamento de seu aparelho eletrônico, ocasionando a perda da chance de participar do terceiro lote, alegando ter sido prejudicada intencionalmente pela apelada para beneficiar outros concorrentes. O relator, ao analisar o caso, afirmou que “**não restou comprovado ter havido suspensão do fornecimento de energia elétrica no local da sede da empresa no momento de realização do Pregão Eletrônico**”. Sustentou que os documentos juntados aos autos demonstraram que foi admitido pela apelada que “ocorrera apenas ‘um brevíssimo pick de luz’, o qual não seria capaz



de impossibilitar a participação da licitante no pregão". Diante disso, asseverou que "não há qualquer elemento que indique que a *omissis* teria propositadamente efetuado a suspensão do serviço para beneficiar outras empresas licitantes". Concluiu que "a mera existência de uma queda de luz não guarda a subsistência necessária para tornar nulo o pregão realizado, já que não foi comprovada qualquer ofensa à competitividade do certame" (TJ/RS, AC nº 70070331681, Rel. Francisco José Moesch, j. em 25.08.2016. grifou-se).

Ademais, evidencia-se que a Recorrente alega queda de energia no momento dos lances, entretanto, não traz comprovações do alegado, tais como: certidão expedida pela concessionária, fotos etc.

Diante do exposto, conclui-se que o ato que ocasionou a desconexão do licitante foi por falha externa, do serviço concedido (energia elétrica), logo, não se observa restrição a competitividade ou benefício a outras empresas participantes do certame, mas tão somente, sendo o caso, uma responsabilidade entre licitante e concessionária.

Portanto, em que pese as alegações da Recorrente, tais argumentos não merecem prosperar, nos termos do art. 19, IV do Decreto nº 10.024/2019.

## **b) Do recurso interposto pela empresa Wolpetur Transporte e Comércio de Auto Peças Ltda**

### **b.1) Da Desclassificação da Recorrente**

Em suma, a Recorrente insurgiu-se a decisão que a desclassificou no item 16 por conta do Processo Administrativo n.º 219/2018.

A Recorrente sofreu sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Lages pelo período de 06 (seis) meses, cumulado com aplicação de multa em sede de Processo Administrativo n.º 219/2018. Posteriormente, houve julgamento de recurso administrativo mantendo a decisão inicial.

Solicitou-se esclarecimentos desta Procuradoria referentes a data final de vigência da referida suspensão. Foi emitido o Parecer n.º 716/2021 em 15.07.2021 o qual opinou que a suspensão do direito de licitar e contratar com o Município de Lages pelo período de 06 (seis) meses aplicado a empresa em sede do Processo Administrativo n.º 219/2018 é a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios, ou seja, dia 27.01.2021, ficando vigente até 27.07.2021.

Assim sendo, nos termos da fundamentação jurídica apresentada no referido Parecer, a Procuradoria Geral do Município mantém as recomendações ali descritas pelos seus próprios fundamentos.

### **b.2) Da inabilitação da empresa vencedora dos itens 23 e 24**



A Recorrente insurgiu-se a decisão que classificou e habilitou a empresa vencedora dos itens 23 e 24 do certame, alegando que a mesma não apresentou certidão de falência do ESAJ. Foi aberto prazo para contrarrazões da empresa Recorrida, a qual não se manifestou.

A possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, veja-se:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Extraí-se do aludido artigo que, poderão ser efetuadas diligências por parte da Comissão de Licitação, entretanto, é vedada a inclusão de documentos em fase posterior à habilitação. Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Exigência de habilitação – Não cumprimento – Possibilidade de saneamento – Realização de diligência – Obrigatoriedade – TCU

Em representação apresentada em procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos especializados em *contact center*, licitante apontou possível irregularidade na sua exclusão do certame, em razão da aplicação incorreta de tributos na planilha de preços e da não comprovação de qualificação técnica. Inconformada com a decisão, a licitante alegou excesso de formalismo, visto que os vícios que conduziram ao seu afastamento poderiam ter sido sanados mediante a realização de diligência. De acordo com a Unidade Técnica do TCU, ainda que a questão dos impostos incidentes sobre a proposta da licitante pudesse ter sido superada mediante diligência, a exclusão da empresa da licitação foi devidamente fundada na ausência de comprovação de sua qualificação técnica. Divergindo da Unidade Técnica, o Relator considerou a representação parcialmente procedente, ao argumento de que **não cabe a inabilitação de licitante em razão da falta de informação que possa ser suprida por meio de diligência**. Diante disso, o Plenário do TCU considerou pertinente dar ciência à Administração “de que **caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes**”. No mesmo sentido: Acórdão nº 5.883/2016, da 1ª Câmara (TCU, Acórdão nº 2.873/2014, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, j. em 29.10.2014. grifou-se).




Isto posto, o Pregoeiro agiu de acordo com o que disciplina a legislação e jurisprudência. Neste ponto, as alegações da Recorrente também não merecem prosperar.

### III. PARECER


Ante o exposto, por serem próprios e tempestivos, somos pelo conhecimento dos Recursos interpostos pelas empresas STELA MARIS B. ANDRADE ME e WOLPETUR TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 92/2021, para no mérito, nos termos do art. 19, IV do Decreto nº 10.024/2019, opinar pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 29 de julho de 2021.

  
**MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO**  
Auxiliar Administrativo

  
**ELOI AMPESSAN FILHO**  
Procurador-Geral do Município

  
**EMMELINE MOURA COSTA**  
Procuradora do Município



## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES-SC

PAULO AMARAL TRANSPORTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ: 14.034.976/0001-90, já qualificada nos processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa STELA MARIS B. ANDRADE ME, em face do Processo Licitatório correlato ao Pregão Eletrônico n.º 92/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I - DOS FATOS

A recorrida participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Eletrônico n.º 92/2021, do Município de Lages, cujo objeto é a contratação de transporte escolar para o ano letivo de 2021, tendo vencido os itens 5, 6, 7 e 8.

Contudo, a empresa recorrente, STELA MARIS, interpôs recurso, fundamentando sua irrisignação no fato de que houve (ou teria havido) uma queda de energia no escritório onde estavam ofertando lances, ficando, segundo ela, impossibilitados de seguir no certame.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme já informado, a recorrente participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Eletrônico n.º 92/2021, do Município de Lages. Na oportunidade da sessão, o Sr. Pregoeiro declarou a recorrida como vencedora dos itens 5, 6, 7 e 8, em razão de ter ofertado o melhor preço.

No entanto, alega a recorrente que em razão de uma queda de energia onde estava registrando seus lances, acabou sendo desconectado do certame, razão pela qual interpôs recurso administrativo.

Pois bem.

De início, cumpre citar o que diz o edital no processo licitatório em baila no tocante ao sistema eletrônico e a responsabilidade de cada licitante:

#### 4. DO SISTEMA ELETRÔNICO

4.1 O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta e seus lances;

4.2 Se o site do Compras Governamentais ficar inacessível por problemas operacionais, com a desconexão de todos os participantes no decorrer da etapa competitiva do pregão, o certame será suspenso e retomado após comunicação, via e-mail ou sistema, aos participantes;  
(...)

4.4 Caberá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, de sua desconexão ou pelo(a) pregoeiro(a) via CHAT;

Como se pode perceber, o item 4.2 tratou da suspensão do certame quando por problemas operacionais do site COMPRAS GOVERNAMENTAIS, este ficar inacessível para todos os participantes, o que não ocorreu. Tanto é verdade, que basta analisar o histórico de lances para verificar que não houve qualquer problema operacional no site.

O item 4.4, ao seu turno, dispõe de forma clara e objetiva que O LICITANTE SE RESPONSABILIZA PELO ÔNUS DECORRENTE DA PERDA DE NEGÓCIO DIANTE DE SUA DESCONEXÃO.

No âmbito do Município de Lages, foi o Decreto 7014/2003 que regulamentou o Pregão Eletrônico, onde, no art. 6º, parágrafo único, consta redação similar aquela constante no edital, senão vejamos:

Art. 6º O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Parágrafo Único - Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

O mestre Marçal Justen Filho lecionou sobre o tema:

Questão mais problemática relaciona-se com a desconexão do licitante e os efeitos danosos daí derivados para o particular. É possível imaginar três hipóteses distintas, cada qual a merecer solução jurídica específica.

Em primeiro lugar, a desconexão pode derivar da conduta do próprio licitante. Voluntariamente ou não, poderá determinar o encerramento de sua conexão no sistema. Quando tal se passar, o licitante poderá reprovar-se a si próprio, mas não se lhe assegurará qualquer faculdade jurídica de insurgir-se contra quem quer que seja.

A segunda alternativa envolve a desconexão provocada por ato de terceiro. Podem admitir-se diferentes hipóteses, começando com concessionários de serviços públicos (energia elétrica, telefonia, etc...), passando por fabricantes de computadores e provedores de acesso à internet e alcançando terceiros que, por ação ou omissão reprovável, venham a produzir o efeito da desconexão. Nesse caso, o licitante poderá voltar-se contra o agente responsável pela desconexão, pleiteando as perdas e danos que puder comprovar. Não disporá de instrumento para obstaculizar o prosseguimento do pregão sem sua participação nem para provar seu desfazimento.

Uma terceira categoria abrange os casos de desconexão indevida imputável à Administração. Tecnicamente, é possível que o pregoeiro determine a interrupção da conexão do licitante que se conduz de modo incompatível com o princípios pertinentes. (...) – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2. Ed., revista e atualizada de acordo com a Lei n.º 10.520/2002, S. Paulo, Dialética, 2003, p. 229-230).

Admitir conduta contrária a esta, ou seja, permitir que cada licitante que perdesse a conexão com a internet conseguisse a anulação ou repetição do certame, não haveria um pregão no Brasil passível de conclusão. Isso porque, todos os licitantes - que não o vencedor do certame, obviamente, iriam interpor recursos administrativos e ações judiciais exigindo a anulação do certame alegando sua desconexão do sistema.

Importante mencionar que o Pregão Eletrônico se caracteriza pela ampla competitividade, especialmente porque os licitantes podem participar de uma licitação em outra cidade ou até mesmo outro estado sem sequer sair de sua casa. Por outro lado, é dever do licitante se cercar de cuidados e meios que garantam a sua continuidade no certame em razão de eventual problema, como queda de luz, a exemplo da utilização de notebook com bateria carregada e internet móvel.

Ora, o edital é bastante claro ao prever que a suspensão da licitação só ocorreria por problemas técnicos do site "compras governamentais" ou por desconexão do Pregoeiro por mais de 10 minutos, não existindo qualquer hipótese de suspensão por desconexão de apenas um ou alguns licitantes por vícios que não possam ser atribuídos ao sistema em questão.

Além disso, ad argumentandum, constou no recurso que a queda de energia no escritório onde a recorrente estava caiu as dez horas e três minutos. Todavia, em breve passar de olhos sobre o histórico de lances, verificou-se que a recorrente permaneceu dando lances após este horário, tais como as 10:03:19; 10:04:05; 10:05:57 e 10:06:35.

Assim, ainda que houvesse qualquer brecha legislativa, o que se admite apenas por sabor ao argumento, a empresa recorrente falta com a verdade, já que alegou ter ficado sem luz as 10h03m, e, no mesmo horário, realizou outros quatro lances.

Por fim, importante mencionar que os itens em questão foram objeto de disputa, com diversos lances, havendo um desconto significativo em relação ao preço licitado.

Desta forma, não podem prosperar as razões recursais.

### III – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER-SE a Vossa Senhoria o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES, pois próprias e tempestivas, para no mérito, dar IMPROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa STELA MARIS B. ANDRADE ME, mantendo, pois, incólume a decisão recorrida.

No caso dessa r. Comissão de Licitações entender pela manutenção da decisão administrativa recorrida, REQUER-SE o envio das presentes contrarrazões e recurso à autoridade superior, para apreciação e decisão.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Lages, 26 de julho de 2021.

PAULO AMARAL TRANSPORTES EIRELI

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **RECURSO :**

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES/SC

Referente ao Edital

Concorrência Pública nº 92/2021

STELA MARIS B. ANDRADE ME , já qualificados neste processo de licitação pelo item 14, vem perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra processo de pregão eletrônico para o LOTE 3 nos itens 5 e 6 e LOTE 4 nos itens 7 e 8.

Pois como é de conhecimento Vossa Senhoria, que se fez ciente do ocorrido tanto no momento, por nós e por outros licitantes informado no dia (19/07) via telefone e reforçado quando estivemos pessoalmente cobrando posição no setor licitatório acompanhado pelo secretário de administração do Município de Lages Antonio Cesar Arruda .No dia do referido pregão, as dez horas e três minutos, ficamos impossibilitados de seguir com a sessão pois houve queda de energia no Centro da cidade de Lages, onde se situa a Prefeitura e o nosso escritório de contabilidade ( Marcus Antonio Laus dos Santos) onde estávamos dando os lances .

Nesse momento ligamos imediatamente para a Prefeitura/Setor licitações, para verificar sobre a continuidade do processo, e nos foi informado pela atendente Maria , a qual nos repassou informação do setor que a seção seria reaberta para continuarmos a oferta de lances.

Informando que no ocorrido estávamos dentro do nosso direito de resposta de dois minutos. Quando voltou a energia, ligamos novamente o sistema e já estávamos impedidos de darmos continuidade em nossos lances.

É notório que esse impedimento na disputa não cumpre a intenção da licitação que é baixar os valores , estes itens em questão não conseguiram chegar em 10% a menos do valor ofertado no edital, isso devido a queda de energia que nos impossibilitou de continuar ofertando o menor preço, sendo que é notável um desconto significativo nos demais itens que puderam seguir adiante no certame.

Posteriormente a este processo ligamos para o suporte do compras net, SIASG protocolo 3860923, pedindo esclarecimento e mencionamos o fato ocorrido e a resposta que obtivemos foi que nessas circunstâncias , caso o pregoeiro não encontre campo para reabrir a seção por este tipo de ocorrência inesperada, o mesmo deveria entrar em contato com o SIASG por telefone abrindo um atendimento para esta situação , pedindo esclarecimento de como seguir o processo para que nenhum licitante fosse prejudicado.

Diante dos fatos, que foi testemunhado tantos pelos colaboradores do escritório onde estávamos quanto pelos colaboradores da prefeitura, requeremos a reabertura da seção para os itens em questão para que o certame tenha continuidade de forma justa para todos os licitantes.

Lages 23 julho de 2021.

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. S.R PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGES-SC

WOLPETUR TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 22.096.196/0001-00, já qualificada nos processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do Processo Licitatório correlato ao Pregão Eletrônico n.º 92/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### I - DOS FATOS

A recorrente participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Eletrônico n.º 92/2021, do Município de Lages, cujo objeto é a contratação de transporte escolar para o ano letivo de 2021, tendo vencido o item 16. Além disso, ficou na segunda colocação nos itens 23 e 24.

Todavia, na oportunidade da sessão, o sr. Pregoeiro DESCLASSIFICOU todas as propostas da recorrente, sob o argumento de que foi aplicada sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de 6 (seis) meses, finalizando a sanção somente no dia 27 de julho de 2021, o seja, daqui a 4 (quatro) dias.

Ainda, no tocante aos itens 23 e 24, a empresa vencedora deixou de apresentar a certidão negativa de falência do Sistema ESAJ, juntando, no lugar, a negativa trabalhista. Na oportunidade da sessão, o Sr. Pregoeiro realizou diligência no intuito de complementar a documentação e, por esse motivo, manteve habilitada a recorrida.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### a) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Conforme já informado, a recorrente participou da sessão de licitação oriunda do Pregão Eletrônico n.º 92/2021, do Município de Lages. Na oportunidade da sessão, o Sr. Pregoeiro acabou desclassificando a recorrente em razão do Processo Administrativo n.º 219/2018.

Pois bem.

O parecer jurídico que embasou a decisão administrativa, concluiu que a data de início da sanção ocorreu quando da publicação da decisão, qual seja, 27/01/2021. Assim, a penalidade teria vigência até 27/07/2021.

Todavia, a decisão administrativa que suspendeu a empresa recorrente foi firmada pelo Exmo. Prefeito Municipal em Dezembro de 2020, ou seja, há mais de 6 (seis) meses da data da licitação.

Todavia, ainda que seja tomado por base o respeitável parecer jurídico, cuja conclusão adotou como início do prazo a data da publicação, ainda assim tem-se que a desclassificação da recorrente violou Princípios do Direito Administrativo, notadamente os da Razoabilidade e Proporcionalidade, conforme se passa a fundamentar.

No estado democrático de direito, é indispensável que as partes envolvidas em contratações públicas ajam com razoabilidade em todos os seus atos, porquanto a finalidade das licitações é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Observa-se que este é o posicionamento que ficou assente na Lei Federal n.º 9.874/99, que regula o processo administrativo na esfera federal:

"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único.

Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;" (Grifo nosso)

É de se registrar que o inciso VI, acima transcrito, nada mais traduz do que a materialização do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que tal ponderação se traduz na exigência para que o Administrador Público que não imponha sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

Em artigo que enfrenta pormenorizadamente a aplicabilidade do princípio da proporcionalidade, o professor Sérgio Guerra assinala:

"Malgrado as discussões doutrinárias acerca da pureza de identidade do princípio da proporcionalidade, é fato que o mesmo é hoje assumido como um princípio de controle exercido pelos tribunais quanto à adequação dos meios administrativos (sobretudo coativos), a prossecução do escopo e ao balanceamento concreto dos direitos

fundamentais em conflito. Nesse sentido, só será constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, o ato que, sucessivamente, seja adequado, necessário e proporcional. Vale dizer, atenderá o princípio da proporcionalidade o ato que não desafie as noções mínimas de racionalidade e razoabilidade admitidas pelo sistema social." (O princípio da proporcionalidade na pósmodernidade. Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador, Salvador, Instituto de Direito Público, n. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>).

No caso em apreço, a sanção aplicada em face da recorrente, segundo parecer jurídico, terá validade até 27/07/2021, ou seja, a CONTRATAÇÃO DECORRENTE DESTE PROCESSO CERTAMENTE OCORRERÁ APÓS ESTA DATA.

Assim, parece-nos muito clara a violação ao Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, já que a Administração está optando por contratar pelo serviço com fornecedor que COTOU MAIOR PREÇO, em detrimento de uma sanção administrativa que finaliza em 4 (quatro) dias.

Tal conduta, portanto, além de violar os princípios já citados, afronta, ainda, a finalidade primordial da Lei de Licitações, que é a BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Importante destacar, ainda, que a contratação em baila tem prazo inicial de 12 (doze) meses, mas, por força do disposto no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93, poderá perdurar por até 60 (sessenta) meses, ou seja, a RECORRENTE poderá ficar sem participar de licitações no Município de Lages por todo esse período.

Nessa linha de pensamento, a SANÇÃO ADMINISTRATIVA aplicada que, repita-se, finaliza em 4 (quatro) dias, poderá ter vigência indireta de 5 (cinco) anos, caso mantida a desclassificação, prejudicando sobremaneira a empresa e, por consequência, seus proprietários.

Desta forma, imprescindível que o caso seja analisado sobre a ótica dos Princípios da Razoabilidade e também da proporcionalidade, considerando, assim, que o prazo das sanções aplicadas expiram daqui a 4 (quatro) dias e, Diane disso, quando da CONTRATAÇÃO, não haverá mais qualquer impedimento em relação a recorrente.

#### b) DA EMPRESA VENCEDORA DOS ITENS 23 e 24

A empresa vencedora não apresentou a certidão de falência do ESAJ, juntando equivocadamente a certidão negativa trabalhista.

Como se sabe, as ME's e EPP's podem complementar a documentação fiscal e trabalhista com eventual irregularidade, mas nunca apresentar documento que deveria ter apresentado inicialmente no certame. Nesse sentido, colhe-se do art. 43 da LC 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Além disso, importante dizer que a certidão esquecida pela vencedora, qual seja, "negativa de falência - ESAJ" tem o condão de comprovar a qualificação econômica da empresa (item 6.1.17) do edital, não se enquadrando, pois, na previsão do art. 43 da LC123/2006 que trata da regularidade fiscal. E, ainda que não fosse, mesmo assim a empresa deveria ter apresentado toda a documentação na oportunidade do certame.

No caso em apreço, mesmo tendo verificado a ausência da Certidão de Falência, o Sr. Pregoeiro HABILITOU a empresa recorrida, sob argumento de que diligenciou junto ao sistema e obteve a informação de que a documentação estava regular.

Contudo, a diligência realizada pelo Sr. Pregoeiro é manifestamente ilegal, porquanto diligenciou acerca de documento que deveria ter sido inicialmente apresentado pela empresa. Nesse sentido, é evidente a afronta ao §3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. (...)

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ora, o documento objeto da diligência deveria ter sido enviado pela empresa quando anexou os documentos de habilitação no sistema e, não tendo atendida a previsão do edital, deveria ter sido INABILITADA.

#### III – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER-SE a Vossa Senhoria a modificação da decisão recorrida, para que a empresa Recorrente seja considerada CLASSIFICADA E HABILITADA no certame.

Requer-se, ainda, a INABILITAÇÃO da empresa vencedora dos itens 23 e 24, pois deixou de apresentar a certidão negativa de falência (ESAJ), violando exigência expressa do edital - item 6.1.17 do edital.

No caso dessa r. Comissão de Licitações entender pela manutenção da decisão administrativa ora guerreada, REQUER-SE o envio do presente recurso à autoridade superior, para apreciação e decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Lages, 23 de julho de 2021.

WOLPETUR TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA

**Fechar**